

NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO

Belo Horizonte/MG, 30 de janeiro de 2020.

Circula nas redes sociais iniciativa anônima em que há questionamento sobre a representatividade do SINDESPE-MG em relação ao Sind-Ute frente aos Especialistas em Educação do Ensino Público do estado de Minas Gerais – Educação Básica.

É de se consignar que o SINDESPE/MG representa servidores públicos estaduais, regidos pelo regime jurídico estatutário que, conforme previsão constante do artigo 37, VI da Constituição Federal, podem organizar-se em entidades sindicais. Todavia, ante a ausência de previsão expressa na lei específica quanto à associação sindical do servidor público, aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, respeitando suas peculiaridades.

Importa mencionar que o artigo 8º, da Constituição Federal de 1988, confere liberdade em referência à associação profissional e sindical. Em contrapartida, o inciso II, do mesmo artigo 8º e o artigo 516, da CLT, veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (Princípio da Unicidade Sindical).

Inobstante o predomínio do *Princípio da Unicidade Sindical*, encontra-se previsto na CLT a possibilidade de dissociação da categoria específica do sindicato que abrange genericamente a respectiva base - é o que se depreende do artigo 571 da CLT.

A lógica é que a união de categoria específica, que se identifica seja pela natureza das mesmas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, represente de maneira mais fidedigna os interesses de seus associados.

Conforme indicação estatutária, o SINDESPE/MG foi constituído para representar a categoria profissional de “*pedagogos, supervisores pedagógicos, Orientadores Educacionais, Coordenadores Pedagógicos que trabalham no ensino Público de Minas Gerais*”, denominados pela Lei nº. 15.293 de 05/08/2004 de Especialistas em Educação.

As principais atividades dos Especialistas em Educação consistem em orientação, acompanhamento, implementação e avaliação do processo de Ensino-Aprendizagem nas escolas estaduais.

Tendo em vista o relatado, indubitável que a categoria dos trabalhadores de Especialista em Educação é específica e, portanto, o SINDESPE/MG possui legitimidade para representar todos os pedagogos que são designados, efetivos ou tiveram seus cargos transformados em cargos de carreira denominados **Especialistas em Educação no ensino público estadual de Minas Gerais**.

Atualmente o pedido de reconhecimento sindical é dirigido ao Ministro do Trabalho, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº. 677, de 09.10.2003: “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.

E, como é sabido, no caso do SINDESPE-MG o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Nota Técnica Nº. 332/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE (Registro Sindical em anexo), excluiu a categoria dos profissionais Pedagogos, Supervisores Pedagógicos, Orientadores Educacionais e Coordenadores Pedagógicos da representação do Sind-UTE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - MG, Processo nº. 24000.001416/91-79, CNPJ 65.139.743/0001-9.

Portanto, a qualquer juízo que se faça, não há razão para questionamento sobre a legitimidade de representação do SINDESPE – MG.

Na oportunidade, o SINDESPE-MG por meio de sua recém-empossada diretoria executiva reitera seu compromisso com os **Especialistas em Educação no ensino público estadual de Minas Gerais** e salienta que é necessária a união da categoria para que juntos se fortaleça e alcance melhores condições de trabalho e valorização profissional.

Assessoria Jurídica do SINDESPE – MG.

Escritório Cezar Britto e Reis Figueiredo.